



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos

UNIDADE: Companhia do Saneamento Básico de São Paulo – SABESP

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Coordenadas de posto fluviométrico. Perda de objeto.

DECISÃO OGE/LAI nº 136/2017

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Companhia do Saneamento Básico de São Paulo – SABESP, de número SIC em epígrafe, para informação sobre as coordenadas de posto fluviométrico.
2. O ente forneceu informações sobre a localização do posto. Em recurso, o interessado formulou novos questionamentos, inovando no pedido. Inconformada, a interessada apresentou o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. A leitura da manifestação feita em âmbito recursal permite verificar não se tratar propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim da formulação de novos questionamentos após os esclarecimentos fornecidos. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso. Cabe realçar que nada impede o interessado de formular novo pedido para obter acesso a outras informações.
4. Ilustrativo, nesse sentido, posicionamento externado pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Vale lembrar que nada obsta a realização de um novo pedido pela interessada para requerer acesso às informações pretendidas.
6. Além disso, após o recebimento do recurso, esta Ouvidoria Geral entrou em contato com o ente demandado para verificar a possibilidade de esclarecimento da resposta ofertada (fl. 4), que foram posteriormente enviados (fl. 5). Cientificado (fl. 6), o interessado não mais se manifestou, sendo razoável concluir pela satisfação do pedido, nos termos da Lei de Acesso à Informação.
7. Assim, por regular tempestividade, **conheço do recurso** e, no mérito, considerando a impossibilidade de inovação na instância recursal, **nego-lhe provimento** em relação aos novos questionamentos formulados, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei. Ainda, considerando o regular atendimento da demanda inicial, ainda que de forma extemporânea, **julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de objeto**, com fundamento no artigo 11, da Lei Federal nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 12 de julho de 2017.


MARIA INÊS FORNAZARO

OUVIDORA GERAL DO ESTADO SUBSTITUTA